



Homologado em 23/2/2010. DODF nº 37, de 24/2/2010. Portaria nº 25, de 25/2/2010. DODF nº 39, de 26/2/2010.

Parecer nº 12 /2010- CEDF Processo nº 460.000361/2009 Interessado: **Creche Frederico Ozanam** 

- Credencia a Creche Frederico Ozanam, pelo período de 27/1/2010 a 31/12/2014.
- Autoriza a educação infantil para crianças de seis meses a três anos de idade creche e de quatro a cinco anos de idade pré-escola.
- Aprova a Proposta Pedagógica.
- Por outras providências.

HISTÓRICO – A Creche Frederico Ozanam, fundada em 12 de outubro de 1980, unida à Sociedade São Vicente de Paulo – SSVP, vinculada ao Conselho Central Imaculada Conceição, situada na QNM 31, Módulo C, Área Especial, Ceilândia – DF, entidade civil de direito privado, beneficente, caritativa, cultural e de assistência social (fl. 94), solicita credenciamento para a oferta da educação infantil – creche e pré-escola, conforme requerimento datado de 15/4/2009, assinado pela diretora pedagógica da instituição (fl. 1).

A instituição educacional possui Certificado de Registro de Entidade nº 546, expedido pela Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP/SEDF em 11 de novembro de 2004 (fls. 185). Funciona das 7h às 18h, oferecendo a educação infantil – creche, para crianças de três meses a três anos de idade, e pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos de idade, em período integral.

**ANÁLISE** – Cumpre ressaltar que o presente processo foi autuado na data de 15/5/2009, sob a égide da Resolução nº 1/2005-CEDF, não contrariando, entretanto, as disposições da Resolução nº 1/2009-CEDF.

Em atendimento ao art. 93 da Resolução nº 1/2009-CEDF, este processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Alvará de Funcionamento (fl. 2), com prazo de validade indeterminado, expedido pela Administração Regional de Ceilândia em 3/4/2003;
- Estatuto Social da Creche Frederico Ozanam (fls. 3 a 16).
- Relação do mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos (fls. 17 a 30);
- Relação de funcionários da creche (fls. 31 a 44);
- Regimento Escolar da instituição versão 1 (fls. 45 a 60) e versão 2 (fls. 91 a 106), após atendimento às diligências da SEDF;
- Proposta Pedagógica versão 1 (fls. 61 a 74) e versão 2 (fls. 107 a 121), após as devidas adequações;





2

- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 131/2009, favorável à oferta da educação básica – educação infantil - creche (fl. 78);
- Demonstrativo patrimonial da instituição, assinado pela presidente da mantenedora e contador - CRC/DF 018.757 (fls. 122 a 134);
- Escritura Pública de compra e venda com pacto de retrovenda, registrado no Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal (fl. 135);
- Planta baixa reduzida (fls. 136 e 137);
- Comprovante de inscrição e de situação cadastral CNPJ (fl. 138);
- Comprovantes da habilitação da diretora pedagógica da creche (fls. 139 a 143).

O Relatório Conclusivo de Credenciamento (fls. 144 a 146), exarado por técnico da Gerência de Supervisão Institucional da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – COSINE/SEDF, datado de 22/9/2009, informa que foi realizada diligência à instituição educacional, na qual constatou, *in verbis*:

A instituição cumpre o disposto no Decreto nº 20.769/99, encontrando-se em condições físicas para oferecer a etapa de ensino de educação básica: Educação Infantil – creche, conforme Laudo de Vistoria às fls. 78.

Proposta Pedagógica (...) O documento atende ao disposto nos artigos 161, 162, 163 e 165 da Resolução nº 1/2009 (...) Ressalta-se no documento a preocupação da instituição educacional em construir uma Proposta Pedagógica, nos termos da Lei nº 9394/96 – LDB.

Regimento Escolar – (...) o documento atende ao disposto nos artigos 156 a 160 da Resolução  $n^{\circ}$  01/2009...

O processo encontra-se devidamente instruído, nos termos do art. 93, da Resolução nº 1/2005-CEDF, não contrariando a Resolução nº 1/2009-CEDF, tendo a instituição apresentado a documentação exigida, devendo a matéria ser encaminhada ao Conselho de Educação do Distrito Federal, nos termos do art. 89 da Resolução em vigor, para: Credenciamento da Creche Frederico Ozanam para ofertar Educação Infantil — Creche e Pré-escola; aprovação da Proposta Pedagógica; e, logo após, aprovação do Regimento Escolar.

Conforme Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 131/2009 (fl. 78) a Creche Frederico Ozanam cumpriu o disposto no Decreto 20.769, de 8 de novembro de 1999, e se encontra em condições físicas para oferecer a etapa de ensino da Educação Básica: Educação Infantil – Creche, não se referindo, entretanto, à etapa da educação infantil – pré-escola.

Assim sendo, esta relatora sugeriu diligência à COSINE, para esclarecimentos quanto às condições físicas da instituição para oferta da pré-escola, além de esclarecimentos quanto à organização de turmas por faixa etária, constantes dos documentos organizacionais, especificamente quanto ao intervalo de 18 meses a 2 anos de idade, entre o Berçário e o Maternal I, fl. 185. A referida diligência foi atendida com os devidos esclarecimentos, por meio do relatório emitido por técnica da COSINE, às fls. 225 e 226.

A Proposta Pedagógica da Creche Frederico Ozanam, em sua última versão (fls. 210 a 224), elaborada em consonância com as disposições da Resolução nº 1/2009-CEDF, artigos 161,





3

162 e 165, define a identidade da instituição educacional de acordo com a natureza e tipologia da educação oferecida, tendo como objetivo principal:

...atender crianças provenientes de famílias de baixa renda, bem como filhos de mãe solteira, visando à proteção integral através de cuidados diversos básicos nutricionais, higiênicos, bem como, inseri-las num processo educativo lúdico valorizando o conhecimento social, como também, promoção de palestras educativas para os pais e professores promovendo a formação continuada de nossos educadores em nossas formações semanais. Sendo abordados os mais diversos temas na área educacional... (fl. 216).

A instituição educacional está organizada em turmas, por faixa etária, da seguinte forma:

- I Berçário: crianças de seis meses completos a dois anos;
- II Maternal I: crianças de dois anos completos ou a completar até 30/6;
- III Maternal II: crianças de três anos completos ou a completar até 30/6;
- IV Pré-escola: crianças de quatro anos completos ou a completar até 30/6;
- V Pré-escola: crianças de cinco anos completos ou a completar até 30/6.
- O Regimento Escolar, cuja aprovação é de competência da Secretaria de Estado de Educação, apresenta-se coerente com a Proposta Pedagógica, foi elaborado de acordo com a legislação e normas em vigor e contempla os itens previstos no art. 158 da Resolução nº 1/2009-CEDF.

Sobre a oferta da educação infantil, o art. 19 da Resolução nº 1/2009-CEDF dispõe que:

A educação infantil, primeira etapa da educação básica, é direito da criança de até **cinco anos de idade** ..." (grifo nosso)

E deve, ainda, ser oferecida em instituições educacionais credenciadas, conforme disposições do art. 21 da Resolução nº 1/2009-CEDF, *in verbis*:

I - creche ou entidade equivalente – para crianças de até três anos de idade; II - pré-escola – para crianças de quatro e cinco anos de idade.

Sobre o credenciamento das instituições educacionais a legislação vigente dispõe que:

Art. 89 da LDB nº 9.394/96. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Com a publicação e homologação do Parecer CNE/CEB nº 4/2000, de 16 de fevereiro de 2000, que trata das Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil, todas as instituições de educação infantil, públicas ou privadas, que ainda estavam funcionando sem autorização, deveriam solicitar ao órgão próprio de seu sistema de ensino as medidas indispensáveis ao cumprimento da prescrição legal, sob pena de serem impedidas de funcionar, considerando o prazo estabelecido no art. 89 da LDB, anteriormente referido.





4

Vale ressaltar que a solicitação inicial da Creche Frederico Ozanam era no sentido de requerer autorização para oferta da modalidade da educação infantil, creche e pré-escola, para crianças de até quatro anos de idade e, neste caso, este Conselho recomendou que a instituição educacional repensasse a sua Proposta Pedagógica a fim de que a oferta da educação infantil — pré-escola se estendesse até os cinco anos de idade, tendo em vista não ser adequada a subdivisão dessa etapa de ensino, bem como que realizasse as adequações pertinentes no seu Regimento Escolar, garantindo, dessa forma, a execução da sua Proposta Pedagógica.

Considerando que a Creche Frederico Ozanam propõe oferecer a educação infantil envolvendo o atendimento a crianças de creche e também da pré-escola, é oportuno que a instituição educacional altere a sua denominação para que haja coerência com a etapa da educação básica proposta, em atendimento ao que dispõe o art. 6º da Resolução nº 1/2009-CEDF, in verbis:

Art. 6º As denominações das instituições educacionais serão propostas à Secretaria de Estado de Educação por suas mantenedoras e devem guardar coerência com os níveis, etapas e modalidades de educação e ensino a serem oferecidas.

**CONCLUSÃO:** Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) credenciar a Creche Frederico Ozanam, mantida pela Sociedade São Vicente de Paulo SSVP, situada na QNM 31, Módulo C, Área Especial, Ceilândia –DF, pelo período de 27/1/2010 a 31/12/2014;
- b) autorizar a educação infantil para crianças de seis meses a três anos de idade creche e de quatro a cinco anos de idade pré-escola;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional;
- d) recomendar a alteração da denominação da instituição educacional, para que haja coerência com a etapa da educação básica oferecida.

Sala "Helena Reis", Brasília, 26 de janeiro de 2010.

#### ORDENICE MARIA DA SILVA ZACARIAS Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 26/1 /2010

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal